



DEFENSOR PÚBLICO
GERAL DO ESTADO
André Luís Machado de Castro

ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

1º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
Denis de Oliveira Praça

2º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
Rodrigo Baptista Pacheco

CHEFIA DE GABINETE
Paloma Araújo Lamego

CORREGEDORA GERAL
Eliane Maria Barreiros Aina

SUBCORREGEDOR GERAL
Lincoln César de Queiroz Lamellas

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL
Cristina Santos Ferreira
Isabella Maria de Paula Borba
Simone Maria Soares Mendes

SECRETÁRIA-GERAL
Marcia Cristina Carvalho Fernandes

ASSESSOR PARLAMENTAR
Francisco Messias Neto

COORDENADORA DE MOVIMENTAÇÃO
Marcia Cristina do Amaral Gomes

ASSESSORES DA COORDENAÇÃO
Eduardo Rodrigues de Castro
Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo

DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR
José Augusto Garcia de Sousa

DIRETORA DE CAPACITAÇÃO
Adriana Silva de Britto

COORDENADORA GERAL DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA JURÍDICA
Maria de Fátima Abreu Marques Dourado

OUVIDOR GERAL
Pedro Daniel Strozenberg

SUBOVIDOR GERAL
Odin Bonifacio Machado

SUBCOORDENADORA DO CONCURSO
Márcia Cristina Carvalho Fernandes

COORDENADORA DA CENTRAL DE RELACIONAMENTO COM O
CIDADÃO
Gabriela Varsano Cherem

COORDENADORA GERAL DE PROGRAMAS INSTITUCIONAIS
Daniella Capelletti Vitagliano

COORDENADOR-GERAL DO INTERIOR
Marcelo Leão Alves

COORDENADORA CÍVEL
Cintia Regina Guedes

SUBCOORDENADORA CÍVEL
Simone Haddad Lopes de Carvalho

COORDENADOR DE DEFESA CRIMINAL
Emanuel Queiroz Rangel

DEFENSORIA PÚBLICA

www.dpge.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos da Defensoria Pública-Geral 1
Avisos, Editais e Termos de Contratos 4

Atos da Defensoria Pública-Geral

DESPACHO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DE 27/12/2017

PROCESSO Nº E-20/001/2334/2017 - RATIFICO a declaração de dispensa de licitação, em estrita observância ao disposto no art. 24, XVI, da Lei 8.666/93 para contratação da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no valor total de R\$ 7.562,00 (sete mil quinhentos e sessenta e dois reais), referente à contratação da assinatura do Diário Oficial sendo 17 unidades da Parte I, referente ao Poder Executivo e 02 unidades da Parte II, referente ao Poder Legislativo, a contar do dia 29/12/2017, com fundamento no Processo Administrativo nº E-20/001/2334/2017.

Id: 2078597

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

ATO DO CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 124 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

DISCIPLINA A AFERIÇÃO DA
VULNERABILIDADE E DA NECESSIDADE
JURÍDICA, PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISO
LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E
NA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO
ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 102,
§ 1º, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; art. 16,

da Lei Complementar Estadual nº 06, de 12 de maio de 1977; e art. 4º, XV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO:

- que incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição da República;

- que a Defensoria Pública tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório;

- que compete ao Conselho Superior recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a plena consecução de seus fins, bem como pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Defensor Público Geral; e

- a sanção da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18 de março de 2016; e

- o que consta do Processo nº E-20/001/1446/2016;

DELIBERA:

Art. 1º - A análise do exercício do direito à assistência jurídica integral e gratuita incumbe exclusivamente ao Defensor Público, independentemente do teor da decisão judicial acerca da gratuitade de justiça

Art. 2º - A Defensoria Pública prestará o serviço de assistência jurídica integral e gratuita em todos os graus, judicial e extrajudicial, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a mais ampla defesa dos direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de sanar a situação de risco, propiciando a adequada e efetiva tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade, destacando-se:

I - crianças e adolescentes;

II - idosos;

III - pessoas com deficiência;

IV - mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar;

V - consumidores superendividados;

VI - pessoas vítimas de discriminação por motivo de etnia, cor, gênero, origem, raça, religião ou orientação sexual;

VII - pessoas privadas de liberdade em razão de prisão ou internação.

VIII - vítimas de graves violações de direitos humanos

Art. 3º - O serviço de assistência jurídica integral e gratuita também deverá ser prestado aos hipossuficientes, assim consideradas as pessoas que não tenham condições econômicas de contratar advogado e de pagar as custas judiciais, a taxa judiciária, os emolumentos ou outras despesas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 4º - Presume-se absolutamente a hipossuficiência econômica da pessoa natural quando, cumulativamente:

I - a renda mensal líquida individual for de até 3 (três) salários mínimos ou a renda mensal líquida familiar for de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre bens móveis, de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvados os instrumentos de trabalho;

III - não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre aplicações financeiras ou investimentos de valor superior a 15 (quinze) salários mínimos;

IV - não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre mais de 1 (um) bem imóvel, resguardado sempre o bem de família;

V - não possua participação societária em pessoa jurídica de porte incompatível com a alegada hipossuficiência.

§ 1º - Para os efeitos desta Deliberação, considera-se:

a) família: a unidade formada pelo grupo de pessoas unido por laços de consanguinidade, afinidade ou de socioafetividade, e que se caracteriza pela coabitância e pelo dever jurídico de mútua contribuição para as despesas comuns;

b) renda líquida: os ganhos mensais brutos, subtraídos os descontos legais e obrigatórios, neles incluídos todo tipo de rendimento, como os provenientes de trabalho informal, alugueis e pro labore e recebidos pelo interessado;

c) salário mínimo: aquele previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

§ 2º - Intendidas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a hipossuficiência econômica deverá ser demonstrada quando o destinatário do serviço de assistência jurídica integral e gratuita for pessoa natural com renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos.

§ 3º - A renda mensal líquida de que trata o inciso I será considerada familiar ou individual, conforme haja ou não o dever jurídico de mútua contribuição para as despesas comuns e coincidência de interesses, observadas as diretrizes deste artigo.

Art. 5º - Em se tratando de pessoa jurídica:

I - com fins lucrativos, deverão ser demonstrados, cumulativamente:

a) o enquadramento como sociedade microempresária optante do Simples Nacional, na forma do artigo 3º, inciso I, e demais disposições da Lei Complementar nº 123/2006;

b) que a pessoa jurídica não remunera sócio, administrador, empregado ou prestador de serviço em quantia superior a 3 (três) salários mínimos, se individual, ou 5 (cinco) salários mínimos, se familiar;

c) o patrimônio social composto de apenas 1 (um) bem imóvel e, quando composto de bens móveis, que o valor não excede a 40 (quarenta) salários mínimos, e, havendo aplicações financeiras ou investimentos, que estes não excedem o valor de 15 (quinze) salários mínimos.

II - sem fins lucrativos, deverá ser demonstrado que o objeto destina-se à defesa ou promoção de interesses dos hipossuficientes econômicos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, ou tem relevante interesse social, bem como o risco de prejuízo para consecução do objeto social.

§1º - Em todos os casos deverá ser verificada, ainda, a condição de hipossuficiência dos sócios, administradores, associados, mantenedores ou de qualquer forma financeiros da pessoa jurídica.

§2º - É possível excepcionar a regra contida no inciso I, alíneas (a) e (c), caso a pessoa jurídica demonstre possuir um passivo superior ao ativo, ou que esteja em situação de superendividamento ou pré-falimentar.

§3º - Ficando demonstrado o encerramento das atividades da pessoa jurídica, ainda que informalmente, deverão ser analisadas as condições pessoais do sócio ou associado interessado no serviço da Defensoria Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Deliberação para as pessoas naturais.

Art. 6º - Em se tratando de condomínio, deverão ser demonstradas cumulativamente, a inexistência de aplicações financeiras ou investimentos em valor excedente a 15 (quinze) salários mínimos, e a impossibilidade de rateio entre os condôminos das despesas referidas no artigo 3º, bem como a caracterização como habitação coletiva de baixa renda, podendo ser conjunto habitacional financiado por cooperativa habitacional ou pelo sistema financeiro de habitação, ou oriundo de programas habitacionais, assim como para assentamento de famílias de baixa renda.

Art. 7º - No inventário e no arrolamento de bens, o patrocínio da Defensoria Pública considerará a renda mensal e o patrimônio de cada interessado no atendimento, conforme os critérios previstos nesta Deliberação para as pessoas naturais.

Parágrafo Único - Na hipótese do serviço de assistência jurídica integral e gratuita ser prestado ao inventariante, além da renda mensal e do patrimônio deste, deverá ser considerada a capacidade de geração de renda dos bens que compõem o Espólio, de forma transitória ou permanente, observados os critérios previstos nesta Deliberação.

Art. 8º - Na hipótese do serviço destinar-se exclusivamente à prática de ato extrajudicial e caso não se presuma absolutamente a hipossuficiência econômica do interessado, como disciplinado pelo artigo 4º, caput e incisos I a IV desta Deliberação, incumbirá ao Defensor Público avaliar o direito à assistência jurídica integral gratuita, considerando a proporcionalidade entre a capacidade econômica do interessado e o ato a ser praticado.

§ 1º - Essa norma não se aplica ao inventário e partilha, divórcio e usucapião extrajudiciais, devendo ser observados os parâmetros gerais estabelecidos nos artigos anteriores.

§ 2º - Havendo mais de um ato extrajudicial a ser praticado para atender à mesma finalidade pretendida pelo interessado, deverá ser considerado o valor total dos emolumentos devidos pela soma dos atos.

Art. 9º - Nos casos de atuação da Defensoria Pública no âmbito penal - processos de conhecimento, cautelar e de execução penal - ficando demonstrado que o interessado não preenche os requisitos estabelecidos na presente Deliberação, incumbirá ao Defensor Público com atribuição para atuar no processo requerer ao juiz competente a fixação de honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei Estadual nº 1.146/87.

Art. 10 - O uso da conciliação, mediação ou arbitragem para a solução extrajudicial e pré-processual do conflito será possível quando ao menos um dos envolvidos for assistido patrocinado pela Defensoria Pública, não importando se a outra parte é patrocinada ou não pela Defensoria Pública.

Parágrafo Único - A conciliação, a mediação ou a arbitragem extrajudiciais não se confundem com a assessoria jurídica das partes, cujo patrocínio pela Defensoria Pública dependerá da avaliação quanto a vulnerabilidade e a hipossuficiência de cada um.

Art. 11 - A caracterização da hipossuficiência econômica, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Deliberação, poderá ser excepcionada pelo Defensor Público:

I - quando vislumbrada no caso concreto a negativa de acesso à justiça;

II - para postular tutela de urgência que exija imediata intervenção para evitar o pericílio do direito fundamental do interessado;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, salvo se houver modificação na condição econômica da parte, cessada a condição de urgência, o Defensor Público informará ao interessado e ao juiz a impossibilidade de continuidade da assistência jurídica, requerendo a fixação de honorários sucumbenciais proporcionais à atuação da Defensoria Pública no processo.

Art. 12 - A declaração de hipossuficiência, quando imprescindível para a formalização do direito à assistência jurídica integral e gratuita, deverá ser subscrita pelo interessado, ficando a demonstração, quando exigida, sujeita às normas dos artigos 34 e 35, da Deliberação nº 88, de 5 de outubro de 2012, sem prejuízo da solicitação de documentação suplementar, a critério do Defensor Público.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no artigo 4º desta Deliberação, o reconhecimento do direito à assistência jurídica integral e gratuita poderá ser feito pela análise das informações socioeconômicas prestadas em formulário próprio, preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, à presente Deliberação, o qual terá caráter sigiloso, devendo ficar arquivado, permitida sua divulgação apenas em benefício do interessado.